



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELÉM DE MARIA/PE.

Ação Civil Pública

Ref. processo TC 1509389-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio dos promotores de Justiça que esta subscrevem, vem, com base nos artigos 127¹ e 129, III², ambos da Constituição da República, arts. 1º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/92³, com o objetivo de responsabilizar agentes públicos ímprobos, ajuizar

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

3 Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente



**AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA com
PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em desfavor de

1. VALDECI JOSÉ DA SILVA, ex-prefeito, nascido aos 16/01/1968, natural de altinho/PE, solteiro, filho de José Simão da Silva e Cicera Maria da Silva, CPF nº 57941289415, residente na Rua José Tome Bispo, nº 01, Centro, Belém de Maria/PE;

1.

2. BENEVÍLSON LAURÊNCIO DUARTE, então Secretário de Finanças, Período: 01.01.2013 a 13.10.2015, filho de Ivanete Laurêncio Duarte e Benedito Florentino Duarte, CPF nº 024.840.814-31, RG nº 5.363.007/SDS/PE, residente na Rua Cabofriense, nº 10, loteamento São José 2, Bairro Cedro, CEP nº 55000, Caruaru/PE

4. FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, Secretário da CPL, Período: 2014 e 2015, filho de Maria Elza da Silva, CPF nº 070.929.084-50, RG nº 7.708.627, nascido aos 16/06/1980, residente na Rua Praça da Morena, nº 121, Belém de Maria/PE;

5. CLÉCIO CARLOS FEITOSA DA SILVA, filho de Clécio Carlso Feitosa e Katia Regina Silva, CPF nº 089.155.154-98, RG nº 8.316.137/SDS/PE, nascido aos



28.10.1990, com endereço na Travessa João Pessoa, nº 10, Centro de Água Preta/PE, responsável jurídico pela empresa CC FEITOSA DA SILVA FILHO EIRLI-ME

6. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, filho de João Feliciano dos Santos e Maria José Ferreira dos Santos, natural de Palmares/PE, nascido aos 09.02.1977, CPF nº 010.117.174-92 RG nº 5.439.979/SDS/PE, residente no Engenho Barra de Ouro, 05, Quadra 10, nova Água Preta, responsável jurídico pela empresa EDVALDO F. DOS SANTOS -EPP

7. JULIO FERREIRA DOS SANTOS, filho de João Feliciano dos Santos e Maria José Ferreira dos Santos, natural de Água Preta/PE, nascido aos 20.07.1969, CPF nº 643.597.274-53 RG nº 3.583.958/SDS/PE, domiciliado na Rua Manoel Laboratorista Manoel Leite, 676, Santa Rosa, Palmares, responsável jurídico pela empresa JÚLIO FERREIRA DOS SANTOS EIRELI-ME

8. JOSÉ GINALDO FERREIRA, filho de Maria José da Silva, CPF nº 026.620.474-02 RG nº 4182397/SDS/PE, nascido aos 12.12. 1975, residente na Rua Heitor de Holanda Calado, 49, Água Preta/PE responsável jurídico pela empresa J.G.FERREIRA PINTURAS E SERVIÇOS EIRELI-EPP

9. MANOEL ELINALDO GOMES DA SILVA, filho de José



Francisco da Silva e Maria Albertina Gomes, CPF nº 882.408.514-87 RG nº 4.599.446/SDS/PE, natural de de Caruaru/PE, nascido aos 09.01.1973, residente no bairro Bambuluá, Catende/PE, por trás do Motel Las Brisas, responsável jurídico pela M.E. GOMES DA SILVA ARTES E SERVIÇOS EIRELI-EPP

10. JOSENILDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, natural de Quipapá, nascido aos 25/10/1984, filho de Maria Nazaré da Silva, CPF nº 055.133.224-71, residente na RUA FORTUNATO LUIZ DE ASSIS, Nº 439, Quipapá/PE, responsável jurídico pela empresa JOSENILDO F.DA SILVA-ME

11. MARCOS JOSÉ DE SALES MARIANO, natural de Água Preta/PE, filho de Albertino José Mariano e Josefa de Sales Mariano, CPF nº 327.254.854-87, RG nº 2.234.127/SDS/PE, nascido aos 21/07/1960, residente na Rua Edmundo de Souza Romeu, nº 209, Água Preta/PE, responsável jurídico pela empresa inativa MARCOS JOSÉ DE SALES MARIANO - ME

I - SÍNTESE DA DEMANDA

1. Foi realizada Auditoria Especial na Prefeitura Municipal de



Belém de Maria, exercícios financeiros de 2013/2015, sendo encontrado achados de auditoria que culminaram na prática de ato de improbidade administrativa, como será demonstrado nesta exordial, com lastro nos dados apurados pelo Ministério Público Estadual no âmbito da “Operação Pulverização”.

2. A presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa visa a responsabilização do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no dano ao erário e na violação a princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade, da impessoalidade e da eficiência.

II - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O Ministério Público, no perfil constitucional, mais precisamente no artigo 127, da Constituição da República - CR, é considerado uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Além disso, o Ministério Público deve zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos constitucionalmente assegurados, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (arts. 127 e 129, I e II/ CR).

5. Por sua vez, a Lei nº 7.347/1985 estabelece em seu art. 5º, I, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública e medidas cautelares.

6. A Lei nº 8.429/1992, no seu art. 17, dispõe que: “A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.”

7. Assim, é o Ministério Público parte legítima para a propositura da



presente Ação Civil Pública, que visa à tutela do patrimônio público.

III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

8. A Lei nº 8.429/1992, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição da República, enumera os órgãos ou entidades que podem ser vítimas de atos de improbidade administrativa praticados por agentes públicos, servidores e empregados que integram seu quadro de pessoal, senão vejamos:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidades praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

9. Após apontar os órgãos ou entidades que podem ser sujeitos passivos de improbidade administrativa, a lei em testilha, em seus arts. 2º e 3º, apresenta o conceito de sujeito ativo dos atos de improbidade, *in verbis*:



Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

10. Em seu bojo, o art. 2º acima transcrito nos fornece o conceito de sujeito ativo típico dos atos de improbidade administrativa [agentes políticos, agentes autônomos, servidores públicos e particulares em colaboração com o poder público], ao passo que o art. 3º nos apresenta o conceito de sujeito ativo atípico [particular ou agente público estranho às funções públicas exercidas pelo sujeito típico que induz ou concorre para a prática do ato de improbidade].

IV - DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA

11. É conveniente já afastar qualquer discussão a respeito da competência do juízo de primeiro grau.

12. Descabe qualquer alegação de direito de prefeito ao foro privilegiado em matéria cível em geral, como na ação civil pública para a sua responsabilização pela prática de ato de improbidade, tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.797/DF, ajuizada pela CONAMP - Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, declarado a inconstitucionalidade da Lei



10.628/2002, que alterara a redação do art. 84 do Código de Processo Penal para estender o foro por prerrogativa de função (criminal) aos casos de improbidade administrativa, inclusive para ex-agentes públicos. Patente, assim, a competência funcional originária do Juízo de Primeiro Grau.

V - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

13. Segundo o art. 23, da Lei nº 8.429/1992 as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; determina que a contagem da prescrição para a propositura da ação de improbidade administrativa se inicie com o término do vínculo, isto é, com o término do exercício da função pública.

14. Dessa forma, não há que se falar em prescrição das penalidades previstas na Lei n.º 8.429/1992 para o caso vertente.

VI - DOS FATOS

15. O TCE/PE, por meio de sua Primeira Câmara, julgou pela IRREGULARIDADE do objeto da Auditoria, da seguinte forma, em síntese:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 1509389-0. RELATIVO A AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA. RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2013 a 2015. ACORDAM, à unanimidade. Os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.



CONSIDERANDO que a responsabilização do Sr José Ataíde Ferreira Filho não decorreu da prática de atos de ordenação de despesas, mas sim de atuação em licitações fraudulentas, durante parte do período auditado.

CONSIDERANDO que a instauração de ofício de Auditoria Especial. Como */ri casu*. prescinde de prévia deliberação do Plenário, bastando a autorização do Relator, a teor do disposto no artigo 40, *caput*. da LOTCE, combinado com o artigo 186 do Regimento Interno dessa Corte:

CONSIDERANDO que coube ao Sr. Valdeci José da Silva a ordenação de todas as despesas indevidas, bem como a autorização e a homologação das licitações fabricadas, à míngua de qualquer informação de cunho técnico ou especializado, tendo sido indicado, ainda, como beneficiário dos desvios de recursos perpetrados.

Em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada pelo Sr José Ataíde Ferreira Filho e REJEITAR, também as preliminares de nulidade da Auditoria Especial e de culpa exclusiva dos prepostos, suscitadas pelo Sr. Valdeci José da Silva e.

CONSIDERANDO o indevido fracionamento de despesas de mesmo objeto, com vistas a burlar o dever de licitar (Responsáveis Si-s. Benevilson Laurêncio Duarte e Valdeci José da Silva).

CONSIDERANDO a montagem, em conluio. de Cartas-Convite em favor de grupo de empresas fictícias (Responsáveis' Srs. Valdeci José da Silva. Benevilson Laurêncio Duarte, José Ataíde Ferreira Filho, Cicero José da Silva, Flávio Roberto da Silva, Juarez Alves de Miranda. Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva. Ernando Alves de Freitas. Gysleide Gonçalves Silva. Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho. Edvaldo Ferreira dos Santos. Júlio Ferreira dos Santos. José Ginaldo Ferreira. Manuel Elinaldo Gomes da Silva. Josenildo Francisco da Silva e Marcos José de Sales Mariano).

CONSIDERANDO os pagamentos por serviços não prestados. em prejuízo ao erário de R\$ 3.057.278 61 (Responsáveis: Srs Valdeci Jose da Silva. Benevilson Laurêncio Duarte. Flávio Roberto da Silva. Edvaldo Ferreira dos Santos. Edvaldo F. dos Santos - EPP. José Ginaldo Ferreira, J G Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, Manuel Elinaldo Gomes da Silva. ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP. Júlio Ferreira dos Santos. Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME Josenildo Francisco da Silva, Josenildo F. da Silva-ME. Marcos José de Sales Mariano e Marcos José de Sales Mariano-ME):

CONSIDERANDO as graves irregularidades apuradas no Pregão Presencial n° 04/14, em direcionamento da contratação em favor de empresa fictícia (Responsáveis Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Valdeci Jose da Silva e Paulo Alves Ferreira):



CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva entrega dos materiais adquiridos junto à empresa Barça Comercio Material de Construção e Serviços, em dano ao erário da ordem de R\$ 994.645.68 (Responsáveis: Sr Valdeci José da Silva e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.)

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas da monta de R\$ 235.249,97 sem nenhuma documentação afeita à ordenação, objeto e liquidação. obstando, inclusive, os necessários registros contábeis (Responsáveis: Si-s. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte).

CONSIDERANDO que, durante o exercício financeiro de 2015. houve atrasos sistemáticos no pagamento dos servidores, pendendo de pagamento a quantia de RS 639 062.33. a despeito dos inúmeros desvios de recursos públicos perpetrados (Responsável Sr Valdeci José da Silva),

CONSIDERANDO que. durante os exercicios financeiros de 2013 a 2015. deixou de ser recolhida ao RGPS a integralidade dos valores devidos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde tanto a guisa de cota individual, quanto de cota patronal (Responsáveis Srs Valdeci José da Silva, Maria Amália Egito e Silva e Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes).

CONSIDERANDO que as referidas omissões previdenciárias ensejaram o pagamento de encargos no valor de RS 523 608.06 (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva),

CONSIDERANDO as transferências indevidas de recursos vinculados, da ordem de R\$ 261 495.41, para contas de movimentação geral da prefeitura. sem o respectivo ressarcimento (Responsáveis Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte):

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal n° 006/2013 fixou valor de diária incompatível com a realidade local, afrontando os ditames da razoabilidade (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva).

CONSIDERANDO que não fora demonstrada a finalidade pública na concessão de diárias no valor de RS 15 340.00 RS 150 900.00 e R\$ 11 720.00. não tendo havido a necessária prestação de contas por parte dos beneficiários (Responsáveis. Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Valdeci José da Silva e Gilvan Lucas da Silva Filho. Respectivamente).

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocaticios através de 'Convênio de Cooperação Técnica" com a AMUPE e Termo de Adesão a contrato por ela firmado. em burla ao dever de licitar (Responsável: Sr. Valdeci José da Silva):

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços jurídicos intermediados pela AMUPE, tendo sido reportada a atuação em benefício pessoal e exclusivo do então Prefeito, em prejuízo ao erário de R\$ 174.000,00 (Responsáveis Sr. Valdeci Jose da Silva e



Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE):

CONSIDERANDO a terceirização irregular de mão de obra através da contratação do Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul - COMAGSUL, em burla ao postulado do concurso público (Responsáveis Srs. Clóvis da Luz Freire Júnior, Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes. Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho. Valdeci José da Silva e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul - COMAGSUL): e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71. incisos II e VIII e parágrafo 30, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal. e no artigo 59, inciso III. alíneas a", "b e "c". da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em julgar IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, com aplicação de multa individual, com base no artigo 73. inciso II. da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/04). no valor de R\$ 45.000,00, em desfavor dos Srs. Valdeci José da Silva e Benevilson Laurêncio Duarte . e no valor de R\$ 35.500,00. com a mesma base legal. Em desfavor do Sr. Flávio Roberto da Silva: e, com base no artigo 73, inciso III, da mesma lei, multa individual no valor de R\$ 30 000.00 aos Srs. José Ataíde Ferreira Filho, Cícero José da Silva, Juarez Alves de Miranda. Klvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva. Ernando Alves de Ireitas Gysleide Gonçalves Silva, Paulo Alves Ferreira Jucilene Gonçalves Ferreira de Menezes e Consórcio de Municípios do Agreste e Mata Sul - COMAGSUL. e, também com base no artigo 73, inciso III. da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa individual no valor de R\$ 20 000.00 à Sra. Maria Amália Egito e Silva, Sr. Gilvan Lucas da Silva Filho. Sr Clóvis da Luz Freire Júnior e Sra. Maria do Socorro Pinheiro de Carvalho, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão. ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas Imputar débito da ordem de R\$ 4 612.073,90 ao Sr Valdeci José da Silva. Sendo:

- a) R\$ 469.922,59. em cunho solidário com os Srs Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva. Edvaldo Ferreira dos Santos e Edvaldo F. dos Santos - EPP:
- b) R\$ 626.551,50, em índole solidária com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte. Flávio Roberto da Silva. José Ginaldo Ferreira e J G Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP:
- c) R\$ 593.219,53, extensivo aos Srs Benevilson Laurêncio Duarte. Flávio Roberto da Silva, Manuel Elinaldo Gomes da Silva e a ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP.
- d) R\$ 757 860.00. de modo solidário com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva. Júlio Ferreira dos Santos e Júlio Ferreira



dos Santos EIRELI-ME:

e) R\$ 493.300,00, em solidariedade com os Srs. Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho e a CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME.

f) R\$ 46.049,99. em feição solidária com os Srs Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Josenildo Francisco da Silva e Josenildo F. da Silva-ME: -

g) R\$ 70.375,00, solidariamente aos Srs. Benevilson Laurencio Duarte, Flávio Roberto da Silva. Marcos José de Sales Mariano e Marcos Jose de Sales Mariano-ME: -

h) R\$ 994.645,68. em caráter solidário como Sr Benevilson Laurencio Duarte e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda

i) R\$ 235.249,97, solidariamente com o Sr Benevilson Laurêncio Duarte.

k) RS 174.000,00. em feição solidária com a AMUPE.

Imputar débito no valor de R\$ 15.340,00 e de RS 11 720,00 aos Srs. Benevilson Laurêncio Duarte e Gilvan Lucas da Silva Filho. Respectivamente.

Esses valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito Não o fazendo. que seja extraída

Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução sob pena de responsabilidade.

E ainda, com fulcro no permissivo contido no artigo 76 da LOTCE-PE, declarar a inidoneidade, pelo prazo de cinco anos. dos Srs. Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva, Edvaldo Ferreira dos Santos, José Ginaldo Ferreira, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Júlio Ferreira dos Santos, Clécio Carlos Feitosa da Silva Filho, Josenildo Francisco da Silva, Marcos José de Sales Mariano, bem como das empresas Marcos José de Sales Mariano-ME, Edvaldo F dos Santos - EPP, J.G.Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, ME Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Josenildo F da Silva-ME e Barça Comércio Material de Construção e Serviços Ltda.: Remeter os autos ao MPCO. haja vista as irregularidades trazerem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, para encaminhamento ao Ministério Público Estadual e também. Ao Ministério Público Federal frente os itens



2 1.8 e 2,1 9 do Relatório de Auditoria, tendo em vista os indícios de improbidade administrativa e apropriação indébita previdenciária. E DETERMINAR que a atual Administração recomponha as contas de convênio no valor de R\$ 261 495.41, bem como adeque o valor das diárias à realidade do município.
Dar quitação ao Sr. Danilo Pinheiro Neto.

VII - DO DIREITO

(DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA)

16. A responsabilidade administrativa refere-se às situações jurídico-administrativas, é dizer, vínculos entre o cidadão e o estado, ora em relação de sujeição geral (todos e quaisquer cidadãos encontram-se indistinta e potencialmente submetidos à situação jurídica disciplinada em lei, a exemplo do código de trânsito brasileiro e de suas regras sobre a condução de veículos com as respectivas infrações e consequentes sanções administrativas), ora em relação de sujeição especial (vínculos nos quais apenas alguns cidadãos submetem-se, espontânea ou forçosamente, a exemplo do estatuto jurídico de certa categoria de servidores públicos, ou o regimento interno de uma universidade pública, ou de um hospital público ou mesmo as normas que regem a rotina dentro de uma unidade prisional).

17. No direito administrativo, por sua vez, há alguns anos assomou-se o direito sancionador num capítulo independente de modo a ser possível melhor compreendê-lo e sistematizá-lo nas relações de direito público e, não obstante alguma pontual divergência existente, a doutrina em geral sustenta que um elemento indispensável à qualificação de infrações e sanções administrativas remete-se ao sujeito que age, a administração pública. em outros termos, trata-se de infrações e sanções administrativas se é a própria administração pública no exercício de função administrativa quem atua. neste contexto se percebe alguma aparente dificuldade em



se identificar qual área do direito deve-se ajustar - logo, assimilar-se ao regime jurídico - a responsabilidade do agente público que comete atos de improbidade administrativa.

18. A responsabilidade por improbidade administrativa, em leitura tópica e sistemática da constituição federal, encontra sua própria autonomia. Neste sentido, na doutrina, José Roberto Pimenta Oliveira⁴ expressamente defende que a improbidade administrativa enquanto esfera de responsabilidade jurídica apresenta inequívoca autonomia constitucional, o que em tudo se reflete na forma de tratamento do tema ao se aplicar a lei de improbidade administrativa (LIA), a lei nº 8.429/92.

19. De acordo com o dicionário de vocabulário jurídico de Plácido e Silva, probus e probidade advêm do latim probus, probitas: o que é reto, leal, justo, honesto, mas se refere também à maneira criteriosa de proceder⁵. derivado de improbitas significa também má qualidade, imoralidade, malícia, desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. ímprobo, ainda segundo este dicionário, é o mau, perverso, corrupto, devasso, desonesto, falso, enganador⁶. Do dicionário etimológico da língua portuguesa de Antônio Geraldo da Cunha⁷ probus refere-se a quem apresenta caráter íntegro, o que significa dizer, em sentido inverso, que ímprobo é quem falta com a integridade. neste sentido, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves⁸ destacam ainda uma origem mais remota: probus quer dizer o que brota bem (pro+bho - da raiz bhu, nascer, brotar).

20. Portanto, “probidade” significa, inicialmente, o comportamento honesto, íntegro, leal, mas ainda quer dizer, em sentidos secundários, o que brota bem, quem observa a maneira criteriosa de proceder. improbidade administrativa, enfim, define-se como o comportamento que viola a honestidade e a lealdade esperadas no trato da coisa pública, seja na condição de agente público ou de parceiro privado.

4 OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Improbidade administrativa e sua autonomia constitucional, Belo Horizonte: Fórum, 2009.

5 De Plácido e Silva, Vocabulário jurídico, I, p. 454.

6 Op. cit., p. 432

7 CUNHA, Antônio Geraldo da. Dicionário etimológico da língua portuguesa, p. 522.

8 GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 109.



improbidade administrativa representa a desconsideração da lealdade objetivamente assumida por quem lida com bens e poderes cujo titular último é o povo.

21. O art. 2º da lei 8.429/92 evidencia o sentido amplo de agente público nos termos expostos acima de modo a abarcar não apenas os servidores estatais (titulares de cargos públicos e empregos públicos), mas ainda os agentes públicos e mesmo os particulares em colaboração com o estado. o art. 3º da lei 8.429/92 expande a responsabilização a qualquer sujeito que “(...) induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (...)”, o que ainda abarca, além de alguém em simples conluio com um agente público, qualquer outra pessoa que se valha de recursos públicos (capital, bens ou a simples cessão de servidores), tal qual acontece com as entidades do denominado terceiro setor.

22. Em suma, além dos agentes públicos qualquer outra pessoa, a qual título for, que com o estado estabeleça um vínculo no qual lhe seja disponibilizado recursos financeiros, ou o uso privativo de bens públicos (a exemplo da concessão de uso de bem público), ou mesmo servidores públicos lhe sejam cedidos (como pode acontecer com as organizações sociais), pode responder por improbidade administrativa, mas desde que se encontre em concurso (por induzir, concorrer ou se beneficiar do ato de improbidade administrativa) com um agente público. portanto, convênios e consórcios, ou as entidades do denominado terceiro setor (organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público), em qualquer relação jurídica com o estado, apresente o vínculo um caráter negocial, ou seja, considerado mero ajuste de interesses, pouco importa o título jurídico que qualifique a parceria, sempre que se fizer presente a fruição de recursos públicos, todos os envolvidos, são igualmente responsáveis pela gestão dos bens e valores republicanos.

a) Da Violação aos Limites da Discricionariedade Administrativa e do Nexo Causal



23. O nexa causal entre as condutas do Demandado e todos os atos de improbidade administrativa praticados é direto e está plenamente configurado. Em razão do cargo que exercia e por ter que assinar os atos que deram origem às improbidades, os quais retratam manifestação lícita de vontade, os Acionados foram responsáveis pela ocorrência dos atos ímprobos.

VIII - DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM ESPÉCIE

A.1 PERMITIR DESPESAS REALIZADAS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO, COM MONTAGEM, SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

24. O Rel. De julgamento do TCE/PE apontou que houve fracionamento de diversas despesas de idêntico objeto, com vistas a burlar a precedência de licitação ou a fugir da modalidade mais ampla de certame e deflagrar diversas cartas-convite, com a participação das mesmas empresas, que culminaram por não prestar os serviços contratados.

25. Aduz ainda que o expediente fora adotado em relação aos mais diversos objetos: serviços de engenharia, manutenção em computadores, móveis escolares e nas redes elétricas municipais; fornecimento de internet; dedetização, capinação, limpeza de calhas e retirada de entulhos; publicidade de ações governamentais; transporte de água potável, metralha, lixo e entulho; pulverização, podaço e aquisição de material de expediente/consumo.

26. Relatou-se que as empresas envolvidas eram constituídas por parentes entre si, tendo sido agenciadas pela mesma pessoa com o fito de desviar



recursos públicos, noticiando, ainda, a inexistência de comprovação da efetiva prestação dos serviços e/ou da entrega das mercadorias adquiridas, em dano ao erário de R\$ 3.057.278,61.

27. As provas colhidas no âmbito da Operação Pulverização, são contundentes e desvelam o funcionamento de uma verdadeira organização criminosa no âmbito da Prefeitura, durante a gestão do Sr. Valdeci José da Silva.

28. Verifica-se que a mencionada organização orquestrou, de início, com pessoas ligadas por laços de parentesco ou amizade, a criação de diversas empresas de fachada, com existência meramente formal, conforme apurado em inspeção in loco nos endereços indicados como sedes, do tipo “guarda-chuva”, já que seus objetos sociais, a partir de alterações contratuais estrategicamente realizadas antes do início dos desvios, em 2013, comportavam toda e qualquer atividade comercial, sem qualquer similaridade entre si, indo desde serviços de marketing e aluguel de máquinas até obras de construção e terraplanagem - serviços cuja prestação por uma só empresa demandaria, por óbvio, a existência de grande estrutura operacional, incompatível com empresas familiares, com sede em endereços residenciais, desprovidas de funcionários e apoio logístico.

29. Uma vez providenciada a aptidão jurídico-formal das empresas para contratar com o Poder Público, deflagrou-se a parte da fraude engendrada pelos agentes públicos, a partir ora do fracionamento de despesas de igual objeto, para escapar da necessidade de licitação, ora a partir da formalização de diversas solicitações de contratações cujo valor individual não excedia o limite para adoção de cartas-convite; tudo para viabilizar o chamamento das empresas de fachada previamente constituídas.

30. Insta destacar que as referidas solicitações, subscritas pelos sucessivos titulares da pasta de Infraestrutura, Srs. José Ataíde Ferreira Filho e Cícero José da Silva, já eram instruídas com planilhas de preços das empresas fantasmas, direcionando as contratações.



31. Uma vez editados os atos de solicitação, colhia-se a autorização do então Prefeito, datada sempre do mesmo dia e, no caso da Carta-Convite n° 1412013, do dia anterior ao ato de solicitação (!), providenciando-se, em seguida, os documentos normalmente produzidos pelas CPL5, para conferir aparência de regularidade aos procedimentos, bem como os competentes atos de ratificação ou de homologação, da lavra do então Prefeito.

32. Ressalte-se, por relevante, que, de tão grosseira a montagem dos procedimentos licitatórios - expressamente reconhecida nos depoimentos prestados à Polícia Civil pelo Sr. José Ginaldo Ferreira (representante legal da J.G. Ferreira Pintura e Serviços Eirelli - EPP), bem como pela Sra. Claudineide Maria da Silva, integrante da CPL ao ensejo dos fatos -, restou homologada a Carta-Convite n° 0212015, sem qualquer consideração a respeito do opinativo em contrário da Assessoria Jurídica!

33. Como a fabricação das licitações servia apenas para atribuir ares de legalidade aos saques promovidos aos cofres públicos, no mais das vezes, os recursos públicos eram transferidos para as contas bancárias das empresas de fachada antes mesmo da emissão das notas de empenho e liquidação das despesas, que serviam apenas de lastro para as transferências dantes realizadas, ou, quando muito, no mesmo dia da ordenação e liquidação das despesas.

34. Inclusive, em uma das contratações de Júlio Ferreira dos Santos EIRELI - ME, a nota de empenho, n° 192, de 05.02.2014, fora emitida dois dias depois da realização do pagamento, precisamente na data de expedição da nota fiscal e atesto de execução dos serviços, por parte do então Diretor de Almoxarifado, Sr. Flávio Roberto da Silva.

35. Também nos casos de fracionamento de despesas, os pagamentos eram realizados, no mais das vezes, em momento anterior aos atos de empenhamento e liquidação ou, quando muito, no mesmo dia!

36. Como intuitivo, **os serviços contratados jamais foram prestados**, afinal, além de as empresas contratadas não deterem capacidade material para tanto,



inexistindo qualquer elemento que evidencie a efetiva execução contratual, os depoimentos existentes nos autos, associados aos extratos de movimentação bancária da Prefeitura e dos envolvidos, e o próprio teor das Defesas apresentadas ao TCE/PE pelas empresas "contratadas", confirmam categoricamente a ausência de prestação de serviços e a simulação dos negócios jurídicos, em notável prejuízo ao erário municipal, da ordem de R\$ 3.057.278,61.

37. De efeito, na esteira das Defesas apresentadas ao TCE/PE pelas empresas Júlio Ferreira dos Santos EIRELI - ME, Edvaldo F. dos Santos - EPP e J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI - EPPJ em que noticiada a montagem dos procedimentos licitatórios a pedido do então Secretário de Finanças, Sr. Benevilson Laurêncio Duarte, que entregava a relação de valores depositados nas contas bancárias das empresas para posterior repasse a ele ou a pessoas por ele indicadas, o representante legal da última, Sr. José Ginaldo Ferreira, em depoimento à Polícia Civil, declarou expressamente que toda a documentação dos certames era preparada pelo Sr. Júlio Ferreira dos Santos, assinada pelo depoente, cabendo ao Sr. Júlio Ferreira dos Santos informar-lhe a quantia depositada na conta de sua empresa, para fins de saque e entrega às pessoas por ele indicadas.

38. E esse modus operandi narrado pelos representantes das empresas envolvidas, que revela o uso de recursos públicos para alimentar o esquema de corrupção desenvolvido em Belém de Maria, ao revés de remunerar serviços prestados, resta perfeitamente ratificado pelos extratos bancários acostados aos autos, haja vista a intensa movimentação financeira que evidenciam entre o Sr. Júlio Ferreira dos Santos e o Sr. Benevilson Laurêncio Duarte, o Sr. Edvaldo Ferreira dos Santos, o Município de Belém de Maria, a J.G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI, Manuel Elinaldo Gomes da Silva (representante legal da M.E. Comes da Silva Artes e Serviços EIRELI - EPP), CC Leitosa da Silva Filho EIRELI, dentre outros, além da compensação de diversos cheques-.

39. E antes que se cogite da responsabilidade exclusiva das empresas pelo esquema de corrupção - o que já se mostra desarrazoado, tamanha a participação



dos agentes públicos na fabricação das licitações e efetivação de pagamentos, à míngua de qualquer evidência da prestação dos serviços e, no mais das vezes, antes mesmo da ordenação da despesa, convém salientar que, em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão, a Polícia Civil apreendeu na residência do então Secretário de Finanças, Sr. Benevilson Laurêncio Duarte um HD externo, contendo uma planilha reveladora do esquema.

40. Referida planilha descreve e quantifica os pagamentos que deveriam ser realizados em favor de diversas pessoas, entre as quais o então Prefeito, ali identificado como "Tio Correia", como é popularmente conhecido e concorreu às eleições, como se extrai do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (<http://divulgacontas.tse.jus.br/divuina/#/candidato/2012/1699/23299/170000013511>), apontando-se, ainda, as fontes dos recursos que viabilizariam os pagamentos, entre as quais catalogados os Srs. Júlio Ferreira dos Santos, seu irmão Edvaldo Ferreira dos Santos, além de diversas empresas pertencentes ao grupo empresarial operado pelo primeiro, tal como a "Edvaldo E dos Santos", "ME Gomes", "JE Santos", dentre outras.

41. Tanto é verdade, que as investigações conduzidas pela Polícia Civil e pelo MPPE ensejaram a expedição, entre outubro e novembro de 2015, de **mandado de prisão** em desfavor dos Srs. Edvaldo E. dos Santos, Clécio Carlos Feitosa Filho, Manuel Elinaldo Gomes da Silva, Júlio Ferreira dos Santos, Benevilson Laurêncio Duarte, José Ginaldo Ferreira e Valdeci José da Silva, por incursos nos delitos de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e fraude à licitação.

42. Não se pode olvidar que coube ao então Prefeito autorizar, no mesmo dia em que solicitada, a instauração das diversas cartas-convite e dispensas de licitação, para os mais diversos objetos, todas instruídas com cotações de preços das mesmíssimas empresas, a despeito da diversidade das atividades supostamente pretendidas, vindo a homologá-las/ ratificá-las, sem qualquer ressalva ou consideração,



mesmo quando não abonada pela Assessoria Jurídica, ordenando, em sequência, as despesas, cujos pagamentos já haviam sido feitos.

43. A responsabilidade pelos atos praticados em desacordo com a legislação deverá ser imputada aos agentes públicos envolvidos, assim como às empresas beneficiadas, nas pessoas dos seus representantes legais, nos termos de suas participações, a saber:

- Valdeci José da Silva (Prefeito), uma vez que o depoimento do senhor Benevison Laurêncio Duarte, junto ao MPPE, evidenciou ser ele conhecedor de todo o esquema de participação das empresas por serviços não executados, sendo, inclusive, o agente público responsável pela autorização dos pagamentos. Também não se mostrou razoável a liberação de vultosa quantia de recursos sem o cumprimento dos requisitos legais, sem haver quaisquer contestações do porquê e de como os serviços estariam sendo prestados, haja vista que se tratava de reiteradas solicitações, sem a utilização dos meios legais para as contratações públicas.
- Benevison Laurêncio Duarte, ocupante de cargo de confiança de Secretário de Finanças, em cujo depoimento junto ao MPPE demonstrou conhecer todo o esquema de participação das empresas por serviços não executados, sendo, inclusive, o agente público responsável pela autorização dos pagamentos.
- Flávio Roberto da Silva (Diretor de Almoarifado) e que, estranhamente, foi o responsável pelo atesto de todas as notas de empenhos e fiscais (mesmo se referindo à prestação de serviços) e, com isso, dando "suposta" legalidade aos processos de pagamentos;



- As empresas J. G. Ferreira Pinturas e Serviços EIRELLI - EPP M. E. Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELLI - EPP; Edvaldo F. dos Santos EPP C. C. Feitosa da Silva Filho EIRELLI- ME; Júlio Ferreira dos Santos EIRELLI - ME; Marcos José de Sales Mariano e Josenildo F. da Silva - ME, pela participação no recebimento de recursos públicos por serviços que não foram efetivamente prestados.

- Em relação à **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, podemos apurar o seguinte: A conduta do acionado é improba prevista no **artigo 10, VIII da Lei 8.429/92**, pois lesa atividades licitatórias, causando, de fato, prejuízo ao erário ao frustrar a licitude do processo licitatório, configurando um ato ilegal e ilícito. No caso, a licitação deixou de cumprir sua finalidade essencial de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, em afronta à isonomia, restando por corrompido o processo licitatório em si e comprometida a sua finalidade. Há **dolo** na conduta, pois apesar de alertado em 2014 sobre as ocorrências aqui relatadas, nos termos da Nota Técnica n° 00212014, do órgão central do Controle Interno da Prefeitura, protocolada em seu Gabinete em 02.09.2014, manteve-se inerte, afinal figurava como beneficiário direto do esquema de desvio de



recursos públicos, como deixa clara a prova recolhida pela Polícia Civil, em diligência na residência do Sr. Benevilson Laurêncio Duarte, a ponto de ser indiciado pela prática dos crimes de organização criminosa, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e fraude à licitação, com expedição de ordem de prisão no final de 2015. O Sr. Benevilson Laurêncio Duarte agiu direta e decisivamente na perpetração dos desvios, desde a fase da montagem das licitações, distribuindo os editais para as empresas fictícias, até a etapa de organização e distribuição dos recursos desviados do erário, conforme reconhecido nos depoimentos prestados pelos envolvidos à Polícia Civil, nas Defesas apresentadas ao TCE pelos representantes legais das empresas envolvidas e na planilha constante no HD externo apreendido em sua residência. Em relação ao Sr. Ataíde Ferreira Filho, sua atuação não se revestiu de legalidade, tendo solicitado as contratações objeto dos Convites n o s 1412013 e 0212014, de modo fracionado, sempre com base em pesquisas de preços das mesmas empresas fictícias, a despeito da diversidade dos objetos supostamente pretendidos. Melhor sorte não se reserva ao Sr. Cícero José da Silva, que exerceu o cargo de Secretário de Infraestrutura, a quem coube a solicitação das contratações objeto dos demais



certames fraudulentos. Em relação ao então Diretor de Almojarifado e também membro da CPL, Sr. Flávio Roberto da Silva, coube a ele, a par de subscrever a documentação que serviu de substrato para as licitações montadas, atestar a prestação de todos os serviços contratados, tanto nas notas de empenho como nas notas fiscais produzidas, a despeito de jamais lhe terem sido apresentados elementos comprobatórios da efetiva execução contratual. Na mesma senda os então integrantes da CPL: Srs. Juarez Alves de Miranda, Kelvin Emmanoel Gomes, Claudineide Maria da Silva, Ernando Alves de Freitas e Gysleide Gonçalves Silva, não estava obrigado ao cumprimento de ordens manifestamente ilegais, sendo-lhe absolutamente exigível a adoção de conduta diversa. Com efeito, poderia o referido servidor, na sua condição de Diretor do Almojarifado, pensar criticamente sobre os resultados de sua ação ou inação, porquanto não soa razoável supor que alguém incumbido do dever de fiscalizar as entradas e saídas de mercadorias do estoque da Prefeitura, bem como de processar as licitações da Prefeitura, desconheça o significado da afirmação de que determinada empresa prestou determinado serviço, que é o que representam os atestos emitidos. Preferiu, todavia, agir como a engrenagem de uma máquina, renunciando à capacidade de julgar. O mesmo pode ser dito em



relação aos mencionados integrantes da CPL, que poderiam - e deveriam - recusar a participação na viabilização dos saques aos cofres públicos, mediante simulação de procedimentos licitatórios que sabiam falsos, porquanto, como apurado pela Polícia Civil, montados na sala do então Secretário de Finanças em conjunto com o Sr. Júlio Ferreira dos Santos. Preferiram, contudo, a fim de preservar seus postos, participar da rudimentar fraude, perceptível mediante mera leitura dos documentos de constituição das empresas e demais que lhes foram entregues para assinatura, que evidenciavam a relação de parentesco entre os supostos licitantes e a absoluta ausência de capacidade técnica para execução dos contratos. Impõe-se, por fim, diante da constatação de que as empresas contratadas foram utilizadas como mero artifício de viabilização do esquema de desvio de recursos públicos, promover à desconsideração das respectivas personalidades jurídicas, a fim de responsabilizar também seus representantes legais, que operaram a fraude, seja participando da fabricação dos certames, seja falsificando notas fiscais, em ordem a se beneficiarem de parte dos valores sacados dos cofres municipais. A responsabilidade pelos desvios, e pelo dano ao erário deles decorrente, portanto, deve ser suportada solidariamente por todos aqueles que concorreram para a sua consumação,



participando do esquema criminoso, desde o então Prefeito e seus Secretários, até o servidor que atestou a execução dos serviços, passando, como não poderia deixar de ser, pelas empresas fantasmas e seus representantes legais. Foram violados - Constituição Federal. Art. 37. Parágrafo Único: - Constituição Federal, Art. 70, Parágrafo Único: - Lei Federal, N° 4320/1964, Art. 62, - Lei Federal. Nt 4320/1964. Art. 63. Tudo encontra-se comprovado por meio de - Denúncia do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), através do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime organizado-GAECO, e a Promotoria de Justiça de Belém de Maria, na Denúncia consubstanciada nos autos do PIC nº 001/2015-BM/GAECO. (Anexo do Processo): - Extratos de entrevistas: 1. da Secretária de Educação-.2. da equipe da Secretaria de Infraestrutura:3. da Gestora da Escola Municipal Castelo Branco 4. José Cristiano B. da Silva:5. do Controlador do Controle interno da Prefeitura:6. do Podador das árvores do município:7. do ex-diretor de ensino município e atual Diretor do Colégio Municipal Adauto Carício: (Fls.: 1.197 e 1.198: 1.176 a 1.193:1.174 e 1.175: 1.445 e 1.146: 1.199 e 1.200:1.443 e 1.444: 1.194 a 1.196): - Relação de credores que receberam recursos do município sem a comprovação da efetiva prestação de serviços (Apêndice 02. Rel de Aud): - Fotografias das sedes



das empresas que teriam prestado serviços ao município (Apêndice 03 Rl. De Aud). Valdeci José da Silva (Prefeito) e Benevilson Laurêncio Duarte (Secretário de Finanças) autorizaram o pagamento por serviços que não foram efetivamente prestados, quando deveria observar os requisitos legais exigidos para liberação de recursos públicos, especificados nos artigos 62 e 63 da Lei n° 4.320/64, e a inobservância das exigências legais para a liquidação e pagamento da despesa possibilitou a liberação indevida de recursos públicos, por por serviços não prestados. com o consequente dano ao erário. Flávio Roberto da Silva (Secretário da CPI-) atestou a prestação de serviços que não foram efetivamente prestados, quando dc cria observar os requisitos legais exigidos para liberação de recursos públicos, especificados nos artigos 62 e 63 da Lei n' 4.320/64, e a inobservância das exigências legais para a liquidação da despesa possibilitou a liberação indevida de recursos públicos, por por serviços não prestados. com o consequente dano ao erário. CC Fcitoso da Silva Filho EIRELI-ME, Edvaido F.dos Santos -EPP, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, J.G.Fcrreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, ME. Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Josenildo Fda Silva-ME, Marcos José de Sales Mariano-ME emitiram documentos Fiscais discriminando serviços que não tiveram,



efetivamente. a comprovação de suas contraprestações por parte da empresa, e a emissão dos documentos fiscais permitiu o recebimento indevido de recursos públicos, haja vista a ausência efetiva da comprovação da prestação dos serviços.

54. São responsáveis pela conduta: Valdeci José da Silva , Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva , CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME, Edvaldo F.dos Santos -EPP, Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME, J.G.Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP, M.E. Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP, Josenildo F.da Silva-ME, Marcos José de Sales Mariano- ME. Devem ser ressarcidos aos cofres públicos a importância de:

R\$ 3.057.278,61 (Valdeci José da Silva , Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva);

R\$ 493.300,00 (CC Feitosa da Silva Filho EIRELI-ME);

R\$ 469.922,59 (Edvaldo F.dos Santos -EPP);

RS 757.860,00 (Júlio Ferreira dos Santos EIRELI-ME);

R\$ 626.551,50 (J.G.Ferreira Pinturas e Serviços EIRELI-EPP);

R\$ 593.219,53 (M.E. Gomes da Silva Artes e Serviços EIRELI-EPP);

RS 46.049,99 (Josenildo F.da Silva-ME);

R\$ 70.375,00 (Marcos José de Sales Mariano- ME).

A.2 Da indisponibilidade de bens/ tutela de urgência (Novo Código de Processo Civil)

102. O Novo Código de Processo Civil uniformizou o tratamento das tutelas de urgência prevendo um regime comum para a concessão incidental, bem como diferenciando os regimes das tutelas de urgência antecipada ou satisfativa (CPC, art.



303 e s.s) da cautelar (CPC, art. 305 e s.s) e da tutela de evidência (CPC, art. 311).

103. A indisponibilidade de bens prevista pela Lei de Improbidade Administrativa visa assegurar o integral ressarcimento do dano, ou a perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito (LIA, art. 7º, pár. ún.).

104. A tutela provisória de urgência pode ser concedida quando evidenciado o perigo antes ou durante o processamento da demanda. Isso quer dizer que o pedido de indisponibilidade de bens e valores formulado como medida antecedente deve fundar-se, necessariamente, para ser legal, em urgência.

105. A concessão de tutela provisória antes de ouvido o réu só é possível nos casos de urgência (CPC, art. 300, § 2º) - haja risco de dano antes da citação ou sua implementação em decorrência de citação.

106. Sendo assim, é lícito ao magistrado deferir a indisponibilidade de bens e valores em caso de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

107. E, justamente visando garantir futuro pagamento dessas quantias é que o Ministério Público propõe o presente pedido de tutela de urgência, a fim de que os bens dos responsáveis respondam para com tal obrigação, de acordo com os valores que foram evidenciados.

108. As tutelas de urgência reclamam, como regra, dois requisitos essenciais para sua concessão: o “fumus boni iuris” (segundo o Código consiste na probabilidade da existência do direito, faz-se um juízo de probabilidade, e não de certeza, razão pela qual a cognição do juiz é sumária) e “periculum in mora” (consiste no risco ou perigo iminente à efetividade do processo, perigo de infrutuosidade - pericolo da infruttuosità).

109. Cabe ainda alertar da urgente necessidade de se garantir a presença dos bens pessoais dos acionados, por meio de um decreto judicial de indisponibilidade que ora se pleiteia, atingindo-se o patrimônio dos acionados, de forma antecipada, como medida garantidora de futura execução, conforme abaixo declinado.

110. O “fumus boni iuris” exsurge dos dispositivos legais citados e



das referências perfeitas, anotando que a conduta dos demandados se amolda ao previsto na Lei de Improbidade Administrativa, sabendo-se desde já o êxito da demanda, tamanha irregularidades que foram encontradas, principalmente porque excederam os valores de obras públicas e se beneficiaram da ilegalidade, ocasionando enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário municipal.

111. O “periculum in mora” está patente na medida em que se demonstrou que é prejudicial para o ente municipal permanecer sem o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Tal medida de indisponibilidade de bens em tutela de urgência visa manter as contas públicas da Prefeitura em condições de possibilidade de gestão, pois é de sapiência pública a dificuldade financeira municipal, e qualquer valor a ser ressarcido já é considerado de substancial importância.

Nas hipóteses indicadas no decorrer da exordial, as quais evidenciamos os valores, de onde se requer a indisponibilidade de bens e valores, da seguinte forma:

- **Conforme item A.1 da exordial:**

R\$ 3.057.278,61 (Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva);

R\$ 493.300,00 (CC Feitosa da Silva Filho);

R\$ 469.922,59 (Edvaldo F.dos Santos);

RS 757.860,00 (Júlio Ferreira dos Santos);

R\$ 626.551,50 (J.G.Ferreira);

R\$ 593.219,53 (M.E. Gomes da Silva);

RS 46.049,99 (Josenildo F.da Silva);

R\$ 70.375,00 (Marcos José de Sales Mariano).



•
Pois, é mister o “fumus boni iuris e “periculum in mora”, ao passo que para àquele constata-se que houve prejuízo ao erário e para este a necessidade da recomposição ao erário em tempo hábil.

Trata-se, em apertada síntese, de medida que objetiva garantir a futura recomposição do erário, o qual foi aviltado pela conduta do agente ímprobo, bem como assegurar a perda de eventual acréscimo patrimonial ilícito.

Afigura-se necessária, como requisito, a comprovação do fumus boni iuris. Este consiste na “verossimilhança do direito invocado, que na espécie corresponde à existência de fundados indícios da prática do ato de improbidade administrativa. Já o outro requisito – periculum in mora – é presumido, pois a medida visa exatamente a evitar a dilapidação patrimonial.

Com efeito, a previsão legal de indisponibilidade de bens, calcada no citado artigo 7º da Lei 8.429/1992, apenas reproduz o mandamento imperativo constante no artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, in verbis (destaques nossos):

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

De tal modo, a Carta Magna dispõe expressamente acerca da indisponibilidade de bens, sempre com o escopo de proteger o interesse público e, por consequência, o erário. Exigir comprovação de concreta dilapidação patrimonial extirpa os efeitos práticos do mandamento constitucional em apreço, dificultando sobremaneira a efetivação desse importante instituto construtivo.

O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, na



situação em voga, o periculum in mora é presumido (destaques nossos):

(...) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. RESP 1.319.515/ES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, de acordo com o disposto no art. 7º da Lei 8.429/1992, a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. (...). (AgRg nos EREsp 1315092 RJ 2012/0147498-0, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julgado em 22/05/2013).

(...). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992.VIOLAÇÃO CONFIGURADA.PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se, originariamente, de Ação que visa ao reconhecimento de improbidade administrativa por irregularidade na prestação de contas referentes ao repasse de recursos financeiros de verbas destinadas a custear transporte escolar e merenda (PNAE E PNATE), com prejuízo de aproximadamente R\$ 500 mil (valores de outubro de 2009). A indisponibilidade de bens foi indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. 2. Assente na Segunda Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O periculum in mora é considerado implícito. Precedentes: Edcl no REsp 1.211.986/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9.6.2011; REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/09/2012; REsp 1.205.119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.161.631/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24.8.2010; REsp 1.177.290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1.7.2010; REsp 1.177.128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin,



Dje 16.9.2010; REsp 1.134.638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009. 3. Recurso Especial provido para conceder a medida de indisponibilidade de bens. (REsp 1343371 AM 2012/0189961-5, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18/04/2013).

De fato, exigir a prova, mesmo que indiciária, da intenção do agente de furtar-se à efetividade da condenação representaria, do ponto de vista prático, o irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida no âmbito constitucional e legal.

É desnecessário o perigo de dano, pois o legislador contenta-se com o *fumus boni iuris* para autorizar essa modalidade de medida de urgência. Essa solução vem sendo adotada pela jurisprudência não necessita da demonstração do perigo de dano. O legislador dispensou esse requisito, tendo em vista a gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público.

VIII - DO PEDIDO:

Dessa forma, requer a Vossa Excelência o seguinte:

- a) a notificação dos requeridos para oferecerem resposta por escrito, nos termos do §7º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;
- b) a notificação do município de Belém de Maria/PE, a fim de se pronunciar sobre a lide, em obediência ao §3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965 c/c §3º do art. 17 da Lei nº 8.429/92;
- c) a citação dos requeridos para contestarem a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;



d) a citação do Município de Belém de Maria/PE, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte, nos termos do art. 17, da Lei nº 8.429/1992;

e) a decretação da **indisponibilidade dos bens pessoais assim: Conforme item A.1 da exordial:** R\$ 3.057.278,61 (Valdeci José da Silva, Benevilson Laurêncio Duarte, Flávio Roberto da Silva); R\$ 493.300,00 (CC Feitosa da Silva Filho); R\$ 469.922,59 (Edvaldo F. dos Santos); R\$ 757.860,00 (Júlio Ferreira dos Santos); R\$ 626.551,50 (J.G. Ferreira); R\$ 593.219,53 (M.E. Gomes da Silva); R\$ 46.049,99 (Josenildo F. da Silva); R\$ 70.375,00 (Marcos José de Sales Mariano),

g) a procedência dos pedidos, com a condenação dos réus pelos atos de improbidade, de acordo com o que cada qual deva responder, previsto nos artigos 10 e art. 11, II e V da Lei 8.429/92, (LIA- Lei de Improbidade Administrativa), sendo-lhes aplicadas as penas do art. 12, II e III da LIA.

h) condene os requeridos ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais lançados por sua sucumbência.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova pericial, juntada posterior de documentos e tudo o mais que se fizer necessário à instrução do feito, sendo de logo requerido.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 6.114.557,22** (seis milhões cento e quatorze mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), para fins fiscais.

N. termos



P. deferimento.

Belém de Maria (PE), 13 de novembro de 2019.

Daniel José Mesquita Monteiro Dias

Promotor de Justiça